CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019

Autor: Marcelle Moraes.

Ementa: Proíbe o Conselho Regional de Medicina Veterinária de limitar o exercício profissional da veterinária, vedar práticas de atendimento veterinários, campanhas de vacinação e castração gratuitas e/ou populares no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O projeto de Lei em comento é eivado de inconstitucionalidde que não permite o curso do seu processo legislativo, ao criar norma que viola a Constituição Federal, usurpando competência de outro ente federativo.

Conforme o art. 22, XVI, da CF/88, é competência *privativa* da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, não podendo, assim, haver concorrência com nenhum outro ente federativo que não seja aquele que a Consituição delegou a competência. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> [...]
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Outrossim, em recente julgamento, sem sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste mesmo sentido, ao determinar que somente a União pode legislar sobre condições para exercício da profissão. Leia-se:

> "A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).
> [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]"

Neste sentindo foi também o parecer da Procuradoria Geral da Républicam de nº 178.032/2015 na Ação direta de inconstitucionalidade 5.251/AL:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. 1. Não cabe a lei estadual versar critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões. 2. Por invasão de competência privativa da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre condições para exercício de profissões. Precedentes. 3. Parecer pela procedência do pedido.

Nessa perspectiva, a minuta legislativa em análise apresenta caráter antirregimental, ao legislar de forma que viola o art. 22, XVI, prevista na Constituição Federal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira